

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

* Talyta Paula Mota

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Suspensão condicional da pena é a medida judicial que determina o sobrestamento da pena, preenchidos que sejam certos pressupostos legais e mediante determinadas condições impostas pelo juiz. O *sursis*, substantivo masculino, tem o mesmo significado do verbo suspender. No direito brasileiro, esse instituto visa à suspender a execução da pena privativa de liberdade, durante certo lapso temporal, impondo alguns condições à serem cumpridas pelo réu. Na verdade, o *sursis* hoje significa a suspensão "parcial" da pena privativa de liberdade, durante certo tempo e mediante determinadas condições. Esta afirmação está amparada no § 1º do art. 78 do CP, o qual determina que o condenado, no primeiro ano de prazo, deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana.

Palavras-chave

Liberdade, Execução, Suspensão.

1. Desenvolvimento

O *sursis* tem por finalidade evitar que o sentenciado cumpra pena privativa de liberdade de curta duração.

Doutrina: Sursis como finalidade de separar o criminoso primário dos demais: "O objetivo da suspensão da pena: separar o infrator primário do contumaz, evitando o contato daquele com este e proporcionando uma solução que consiste em reprimir, com uma advertência apenas, e com o temor que lhe tenha infundido a ameaça de prisão, a falta do indivíduo que, por seu passado e por sua personalidade, faça presumir que conserva os sentimentos de honra e é suscetível de recuperação.

A doutrina diverge em relação à natureza jurídica do *sursis*: a) Para alguns juristas, é direito público subjetivo do sentenciado, uma vez que preenchido todos os requisitos legais, o juiz não pode negar a sua aplicação, trata-se de um benefício; b) Outros, como o professor Damásio de Jesus, entendem ser forma de execução da pena, pois, após a reforma penal de 1984, o instituto do *sursis* passou a ser uma

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

modalidade de execução da pena, com a imposição de algumas obrigações ao sentenciado, sendo medida penal de natureza.

Espécies: a) *sursis* simples - No primeiro ano, o sentenciado deverá prestar serviço comunitário ou submeter-se a limitações de fim-de-semana (art. 78 § 1º do Código Penal); b) *sursis* especial - Essa modalidade prevê a imposição de obrigações menos rigorosas ao sentenciado, devendo ser aplicadas cumulativamente: 1º) proibição de freqüentar determinados lugares; 2º) não se ausentar da comarca onde reside sem comunicar ao magistrado; 3º) comparecimento mensal ao juízo para comprovar o desempenho de atividade lícita (art. 78 § 2º do Código Penal); c) *sursis* etário - aquele em que o sentenciado é maior de 70 (setenta) anos à data da condenação; d) *sursis* humanitário ou profilático - Foi criado pela lei 9.714/98. É aplicado aos doentes em situação terminal, em péssimas condições de saúde.

O limite máximo da pena privativa de liberdade considerada para a incidência da suspensão da pena, nas duas últimas modalidades (etário e humanitário), aumenta para 04 (quatro) anos.

Período de provas e efeitos: Este período inicia-se após o trânsito em julgado da sentença, a contar da data da audiência admonitória, na qual o condenado será advertido das conseqüências que se procederão no caso de uma nova infração ou do descumprimento das condições que lhe forem impostas (art. 703 CPP). Será este aplicado de acordo com a natureza do crime, a personalidade do agente e a graduação da pena.

As causas de revogação obrigatória estão elencadas no artigo 81 do Código Penal, quais sejam: a) superveniência de condenação irrecorrível por crime doloso; b) frustração da execução da pena de multa - (obs. - a multa após a reforma do artigo 51 do Código Penal (lei 9268/96) passou a ser dívida de valor, estando revogado essa hipótese de revogação); c) não reparação injustificada do dano; d) descumprimento da prestação de serviços ou limitação de fim de semana, no caso do *sursis* simples.

Além desta espécie de revogação, o legislador prescreve, ainda a hipótese de revogação facultativa, quando o condenado descumpre qualquer das condições impostas ou é condenado por crime culposos ou contravenção à pena privativa. Mas o juiz tem a faculdade de, ao invés de revogar, apenas prorrogar o período de prova

até o máximo (art.81, § 3º do CP). a) se o sentenciado descumpre qualquer das condições judiciais do artigo 79 do Código Penal.

O livramento condicional pode ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

Atendimento dos requisitos objetivos para sua concessão. Parecer favorável do conselho penitenciário. Não demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício. O livramento condicional é instituto que visa a proporcionar a reintegração do delinqüente na sociedade. Se é certo que o parecer do conselho penitenciário foi favorável a concessão do benefício, verificando-se terem sido atendidos os requisitos objetivos necessários, e não havendo nada a demonstrar existirem elementos subjetivos que o desaconselhem, e tendo-se em conta, ainda, que o seu indeferimento baseou-se em razão que importa para a fixação da pena, mas não para negar-se o livramento condicional, é de dar-se provimento ao recurso para conceder-se o benefício. votação unânime. resultado provido.

Quando o liberado vem a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível por crime anterior ou cometido na vigência do benefício (art. 85 do CP). Esta revogação é obrigatória.

Mas o juiz pode ainda, revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for condenado por crime ou contravenção. À pena privativa de liberdade, esta revogação é facultativa.

Uma vez revogado o benefício, não poderá ser novamente concedido.

Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (art.90 do CP).

A revogação obrigatória não fica a critério do juiz revogar o livramento condicional ou não. A revogação decorre da própria lei, que diz: "Revoga-se o livramento..."(art.86, caput). Quando ocorre uma causa facultativa cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, revogar a medida ou não.

São duas as causas de revogação facultativa: a)Descumprimento das condições judiciais do livramento condicional; b)Condenação irrecorrível, por crime ou contravenção, a pena de multa ou restritiva de direitos.

De acordo com o art. 88 do CP, "revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e salvo quando a revogação resulta de condenação por

outro crime anterior aquele benefício, não se desconta a pena o tempo em que esteve solto ou condenado”.

Quando o liberado vem a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime anterior ou cometido na vigência do benefício. Esta revogação é obrigatória.

Mas o juiz pode ainda revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for condenado por crime ou contra-versão à pena privativa de liberdade. Esta revogação é facultativa.

Uma vez revogado o benefício, não poderá ser novamente concedido. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

2. Referências bibliográficas

COSTA JR, Paulo José da. **Direito Penal: Curso Completo**, 7ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Editora Saraiva: São Paulo, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP**. Vol. 1. 19ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2003.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial: arts. 1º a 120**. Vol 1. Editora dos Tribunais: São Paulo, 2002.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.